

PRESIDÊNCIA

PROCESSO SAP: 1000000333

INTERESSADO: APPA/DEM

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO – SAP 1000000333 - Contratação de empresa de engenharia para realização, na modalidade semi integrada, da elaboração dos projetos executivos e prestação de serviços de pavimentação.

À

DAF

A/C COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

1. Trata-se de processo licitatório instaurado para “*Contratação de empresa de engenharia para realização, na modalidade semi-integrada, da elaboração dos projetos executivos e prestação de serviços de pavimentação, em Rua Manoel Corrêa, Av. Cel Jose Lobo e Pátio de triagem, com pavimento rígido de concreto e com bloco intertravado, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos*”, cujo resultado do certame foi objeto de interposição de recurso administrativo pela empresa LITOPAV CONSTRUÇÕES LTDA, contra a decisão da equipe do pregão que declarou vencedora a empresa MASSAPÊ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
2. Conforme relatado nos autos, a recorrente sustentou, em síntese, a existência de suposto grupo econômico entre a empresa vencedora e terceiros, alegada tentativa de burla a sanção administrativa aplicada em outro âmbito federativo, irregularidade no enquadramento da licitante como Empresa de Pequeno Porte – EPP e descumprimento de disposições editalícias.
3. Submetida a matéria à apreciação da Diretoria Jurídica, foi exarado o Parecer Jurídico nº 173/2026, cuja fundamentação examinou detidamente as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, a manifestação da área técnica e a decisão do Pregoeiro, concluindo pela inexistência de elementos aptos a justificar a reforma da decisão recorrida. O parecer consignou que não foram identificadas provas concretas de fraude, simulação, desvio de finalidade ou comprometimento da competitividade do certame, bem como reconheceu a regularidade da documentação apresentada pela licitante

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



PRESIDÊNCIA

vencedora, inclusive quanto à sua qualificação técnica e ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

4. Sob essa perspectiva, não merece acolhimento a alegação de que a empresa vencedora teria se beneficiado indevidamente do regime jurídico conferido às Empresas de Pequeno Porte. A documentação constante dos autos demonstra que a empresa MASSAPÊ apresentou, de forma regular e tempestiva, todos os documentos exigidos para comprovação de seu enquadramento como EPP, inclusive certidão simplificada da Junta Comercial, declaração específica e demonstrações contábeis aptas a evidenciar o atendimento dos limites de receita bruta estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.
5. Cumpre destacar que o enquadramento nessa condição decorre de critérios objetivos definidos em lei, não podendo ser afastado por meras suspeitas ou inferências desprovidas de respaldo probatório. Ademais, não restou demonstrada a incidência de qualquer das hipóteses legais impeditivas previstas no § 4º do art. 3º da referida Lei Complementar, tampouco a existência de fraude, simulação ou utilização abusiva do regime favorecido.
6. Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam a regularidade da condição declarada pela licitante, de modo que eventual desconsideração de seu enquadramento, sem base legal ou probatória suficiente, configuraria afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e do julgamento objetivo, comprometendo a própria estabilidade das relações estabelecidas no âmbito do certame. Assim, inexistindo prova concreta de falsidade ou irregularidade na declaração apresentada, impõe-se o reconhecimento da legitimidade do enquadramento da empresa como EPP para os fins da presente licitação.
7. Idêntica sorte de improcedência foi reservada à alegação de que a sanção administrativa aplicada pelo Município de Curitiba ao denominado Consórcio Pinheirinho teria o condão de impedir a participação ou a contratação da empresa vencedora neste certame.
8. Conforme adequadamente consignado no Parecer Jurídico nº 173/2026, a penalidade foi imposta a pessoa jurídica diversa, em procedimento administrativo próprio, no âmbito de ente federativo distinto e sem qualquer participação da empresa MASSAPÊ Construções Cíveis Ltda. nos fatos que ensejaram a sanção.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: [portosdoparana](#) / Instagram: [@portos_parana](#)



PRESIDÊNCIA

9. Admitir a extensão automática dos efeitos dessa penalidade para alcançar terceiro não sancionado representaria manifesta afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da pessoalidade da sanção, além de violar o princípio da legalidade administrativa, segundo o qual nenhuma restrição de direitos pode ser imposta sem expressa previsão normativa e sem a correspondente apuração individualizada da responsabilidade.
10. Ademais, tratando-se de penalidade de suspensão contratual, seus efeitos possuem alcance restrito ao ente que a aplicou, não se confundindo com a declaração de inidoneidade, esta sim dotada de abrangência mais ampla por expressa determinação legal. Ausente qualquer fundamento jurídico para a propagação dos efeitos sancionatórios pretendida pela recorrente, impõe-se o afastamento da tese recursal também sob esse aspecto.
11. Cumpre registrar que o procedimento licitatório encontra-se submetido aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, os quais constituem balizas inafastáveis da atuação administrativa.
12. Nesse contexto, eventual afastamento da decisão proferida pelo Pregoeiro somente se justificaria diante da demonstração inequívoca de afronta às disposições editalícias ou da comprovação de fato concreto capaz de comprometer a lisura e a regularidade do certame. Não se mostra juridicamente admissível, entretanto, a adoção de medidas restritivas fundamentadas em meras presunções ou conjecturas desacompanhadas de elementos probatórios consistentes, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da motivação e da estabilidade das relações jurídicas estabelecidas com a Administração Pública.
13. De igual modo, verifica-se que a pretensão recursal busca atribuir efeitos jurídicos ampliativos a fatos que não guardam correspondência direta com a realidade comprovada nos autos, especialmente no que concerne à alegada configuração de grupo econômico, à reorganização societária promovida entre empresas distintas e à extensão de sanção administrativa aplicada em contexto diverso. A jurisprudência dos Tribunais e dos órgãos de controle é firme no sentido de que restrições ao direito de participar de licitações e contratar com a Administração exigem interpretação estrita e demonstração efetiva de fraude, simulação, abuso de personalidade jurídica ou prejuízo à competitividade do certame. Ausentes tais elementos, não cabe à Administração criar impedimentos

PRESIDÊNCIA

não previstos em lei ou ampliar os efeitos de penalidades para alcançar pessoas jurídicas distintas daquelas efetivamente sancionadas.

14. Sob essa ótica, a manutenção da decisão recorrida prestigia o interesse público primário, consubstanciado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e na preservação da ampla competitividade do certame. A desconstituição da habilitação da licitante vencedora sem respaldo jurídico suficiente implicaria afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa, além de potencial comprometimento da execução de obra estratégica para a infraestrutura portuária.
15. Assim, inexistindo elementos capazes de infirmar as conclusões técnicas e jurídicas produzidas ao longo da instrução processual, impõe-se a preservação dos atos regularmente praticados, em respeito à presunção de legitimidade e veracidade que reveste os atos administrativos.
16. Verifica-se, ainda, que o certame observou as etapas procedimentais previstas na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA e no respectivo instrumento convocatório, não havendo notícia de vício capaz de comprometer sua validade ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
17. Diante do exposto, acolhendo integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 173/2026, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa LITOPAV Construções Ltda. e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora da Licitação Eletrônica nº 333/2025 a empresa MASSAPÊ Construções Cíveis Ltda., pelo valor de R\$ 15.725.239,10 (quinze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e dez centavos).
18. Por conseguinte, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, **HOMOLOGO** o resultado da Licitação Eletrônica nº 333/2025 e **ADJUDICO** o respectivo objeto à empresa MASSAPÊ Construções Cíveis Ltda., por restarem plenamente atendidos os requisitos legais, regulamentares e editalícios exigidos para a contratação.

PRESIDÊNCIA

19. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Licitações e Contratos - DJU, para formalização do instrumento contratual, **observando-se, para tanto, a necessidade da apresentação das certidões de regularidade fiscais devidamente atualizadas.**

Em, 1º/06/2026

Luiz Fernando Garcia da Silva

Diretor Presidente

COMUNICAÇÃO INTERNA 3720/2026.

D o c u m e n t o :
PROCESSOSAP1000000333INDEFERERECURSOeHOMOLOGACAOsemiintegradaelaboracaodosprojetoseexecutivoseservicosdepavimentacao.pdf.

Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 01/06/2026 11:50.

Inserido ao documento **2.154.920** por: **Elizabeth Laborne Chiaradia** em: 01/06/2026 11:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
98b2a0564f3a078245d23dca43fb0801